

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 473 / 2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 23/10/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº1/1018/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415386

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA RECORRIDO: ANTONIA GICELIA DE VASCONCELOS MOREIRA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação fundamentada pelo sistema de levantamento de estoque. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega preliminarmente cerceamento do direito de defesa. Julgamento de 1ºa instancia nulo em função de autoridade impedida para realização do feito levando-se em consideração o prazo de 90 dias para concluir a acusação que não foram respeitados. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A Segunda Câmara decide pela nulidade do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação fundamentada pelo sistema de levantamento de estoque. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega preliminarmente cerceamento do direito de defesa por vencimento de prazo para realizar fiscalização. Julgamento de 1ºª instancia nulo em função de autoridade impedida para realização do feito levando-se consideração o prazo de 90 dias para concluir a acusação que não foram respeitados. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A Segunda Câmara decide pela nulidade do Auto de infração, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão a autuada quando revela ter lhe sido cerceado o seu direito de defesa, quando o agente autuante não observou o limite do prazo legal estabelecido para a conclusão da fiscalização. Sem antes analisarmos o mérito da questão, existe questão de fundamental importância que deve ser apreciado em caráter preliminar. O lançamento não deve prosperar, pois o art.821 do Decreto 24.569/97 confere o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, fato esse não respeitado pela autoridade fiscalizadora levando-se conta que, normalmente, a data da ciência ao sujeito passivo é a data aposta no Termo de Inicio de Fiscalização. Tendo o Contribuinte assinado devidamente o Termo de Intimação e tendo passado 90 dias sem a conclusão dos trabalhos ou sem novo ato para a continuação dos trabalhos, automaticamente a autoridade torna-se impedida para a realização ou a conclusão da fiscalização, devendo o presente Auto de Infração ser julgado nulo de pleno direito. Portanto, como o fiscal extrapolou o prazo para fiscalização tornando-se impedido para a prática do ato, voto, para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido ANTONIA GICELIA DE VASCONCELOS MOREIRA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2.006.

Alfredo Rogerio Gornes de Brito PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa

CONSECHEIRA

José Maria Vieira Mota CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda

CONSELHERA

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRO

flagrand by

Ildebrando Holanda Junior

CONSELHEIRO RELATOR